

S/referência:	Carta de 05/08/2019	Exmo. Senhor Dr. Nelson Guerra Presidente da Associação Portuguesa dos Enfermeiros Gestores e Liderança (APEGEL) Rua Conselheiro Lopo Vaz – Lote D 3.ºC 1800-142 Lisboa
N/referência:	71010/2019/URJ/DRH/ACSS E-56411/2019/ACSS, de 22/08/2019 E-56279/2019/ACSS, de 22/08/2019 Processo n.º 3700, de 25/09/2019	

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio

Tomando por referência o teor das V/comunicações acima identificadas, cumpre esclarecer o seguinte:

No que se refere à 1.ª Questão enunciada: “ *Os enfermeiros detentores da categoria de Enfermeiro Especialista no âmbito do Dec.Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro serão todos reposicionados como Enfermeiros Especialistas?*” e de acordo com o que se tem vindo a informar através das FAQ desta ACSS, haverá que ter em consideração que os profissionais aqui em causa terão já (e antes da entrada em vigor do diploma em referência) transitado para a carreira especial de enfermagem nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro que estabelece o respetivo regime legal e respetivos requisitos de habilitação profissional, o que, na transição para a nova carreira especial de enfermagem, não dispensa a aplicação dos requisitos legais de verificação cumulativa definidos pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, diploma que, não obstante, altera, adita e republica aquele Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22/09.

Quanto à 2.ª Questão enunciada “ *Os enfermeiros nomeados em funções de chefia, que têm o título de enfermeiro especialista, independentemente de terem categoria de Enfermeiro Especialista pelo Decreto-Lei n.º 437/1991 de 8 de novembro, serão reposicionados como Enfermeiros Gestores?*” e tal como decorre das supra referidas FAQ desta ACSS, aplica-se o artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, segundo o qual, transitam para a categoria de enfermeiro gestor, automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, os trabalhadores enfermeiros titulares das categorias subsistentes previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

Relativamente à 3.ª Questão suscitada “*Na transição para a carreira especial de enfermagem publicada no Dec. Lei n.º 71/2019 de 27 de maio, os suplementos remuneratórios dos Enfermeiros Especialistas e dos Enfermeiros das Categorias de Subsistentes de Enfermeiro Chefe e Enfermeiro Supervisor, são*

incluídos definitivamente no vencimento?" deverá considerar-se a mesma respondida através do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, em que se estabelece que:

"1 — Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são reposicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto -lei, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, correspondente ao somatório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito e do suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de € 150 e de € 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento."

No que se reporta à 4.ª e última das questões formuladas por essa Associação "Os enfermeiros das categorias de subsistentes de Enfermeiro Supervisor, que efetuaram os procedimentos concursais definidos no Dec.Lei 437/91 de 8 de novembro, terão salvaguardado, com caráter definitivo, o conteúdo funcional de direção, sem estarem sujeitos a novos procedimentos concursais?" afigura-se que responderá o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11/11 em que se estabelece que " Os enfermeiros-chefes e enfermeiros-supervisores titulares das categorias referidas no número anterior mantêm o conteúdo funcional previsto no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro."

No entanto, a transição destes profissionais para a categoria de enfermeiro gestor nos termos acima referidos, levará a que passem a ter o conteúdo funcional correspondente, descrito sob o artigo 10.º-B aditado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Conselho Diretivo

Digitally Signed by Pedro Emanuel
Ventura Alexandre
DN: C=PT,O=Administração Central
do Sistema de Saúde IP,CN=Pedro
Emanuel Ventura Alexandre
Reason:
Date: 2019-10-08T15:15:52.587 UTC

Pedro Alexandre

Em/SS